

0332

Nº RO DC

07/11/91

OK 16/5

19 900



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AA CB

DC-43/89

9000

TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DC

Relator, o Senhor Ministro / 2º VOLUME

0332

~~ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA~~

ALMIR PAZZINOTTO

RECURSO ORDINÁRIO

EM  
DISCRÍM. COLETIVO  
6ª. REGIÃO

RECORRENTES SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI; SIND. DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS  
VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO-SESC.  
E FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS -SUSAM

Advogado Drs. Pedro Paulo P. Nóbrega, Odir Coelho P. da Silva e Fernando José  
P. de Araújo.

RECORRIDO SIND. DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Dr. Ylo José Alves de Souza

0532 06 AGO 1991

Impedido

FF(165)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: O SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE PERNAMBUCO  
Rua Heitor Maia Filho, 40 - Madalena  
Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica esse Sindicato, pela presente, intimado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIAS DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, entre partes: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(31), suscitados, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte dias do mês de setembro de 1989.

Eu, Edileusa Barbosa de Freitas datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT Sexta Região

DC-43/89

|             |                                |                            |  |  |
|-------------|--------------------------------|----------------------------|--|--|
| ECT<br>SEED | N.º                            |                            | REMETENTE                              |  |
|             | NOME:                          |                            | Secretaria Judiciária do TRT           |  |
|             | ENDEREÇO:                      |                            | da Sexta Região                        |  |
|             |                                |                            | Cais do Apolo, 739 - 4º andar          |  |
|             |                                |                            | Recife - PE CEP 50.030                 |  |
|             | COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED |                            | N.º 142                                |  |
|             | DESTINATÁRIO                   |                            | Sind. Odontologistas Estado Pernambuco |  |
|             | ENDEREÇO                       |                            | Rua Heitor Maia Filho nº 40            |  |
|             | CIDADE                         |                            | ESTADO                                 |  |
|             | Recife                         |                            | PE                                     |  |
| Recebido em |                                | Assinatura do Destinatário |  |  |
| 28/09/89    |                                | Sind. Odontologistas       |  |  |

Mod. TRT 165

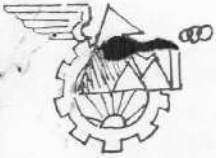
### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

da petição protocolada sob  
o nº TRT-6615/89 (P.O)

Recife, 28 de setembro de 1989

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria Judiciária



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Pernambuco  
Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 9 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23.00.58

Fls. 100

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional  
LIVRO 2181  
FOLHA 006675  
PROTÓCOLO GERAL

OFÍCIO N.º .....

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Proc. TRT-DC- nº 43/89, em que é Suscitante o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu Advogado infra-assinado, no prazo legal, não se conformando com r. Acórdão que julgou o Dissídio Coletivo procedente, em parte, fundamentado no Art. 895, alínea "b", da CLT, interpor o presente Recurso Ordinário para o Colendo T.S.T., requerendo seu processamento, na forma da Lei, e o envio dos autos à Superior Instância, com as Razões anexas.

Requer, finalmente, seja recebido o Recurso em ambos os efeitos, tendo em vista as relevantes Preliminares arguidas e conter o Acórdão recorrido cláusulas manifestamente ilegais e inconstitucionais, sofrendo o Recorrente prejuízos irreparáveis, caso não seja dado efeito suspensivo ao Recurso interposto.

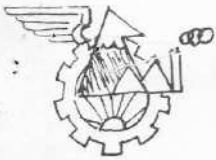
Pede deferimento.

Recife, 21 de setembro de 1989.

*Odor Coelho Pereira da Silva*  
ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO - OAB-PE nº 2.394





**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



OFÍCIO No. ....

RAZÕES DO RECURSO

Colendo Tribunal Ilustrada P  
Ilustrada Procuradoria

PRELIMNARES

PRIMEIRA: - Com fundamento no Art. 524, alínea "e", da CLT, renova sua Preliminar de Nulidade do Processo, "ab initio", tendo em vista a violação manifesta ao dispositivo legal consolidado, que regula a validade de deliberação para a instauração de Dissídio Coletivo.

O Acórdão recorrido, incorrendo em equívoco, data vênia, entendeu que a deliberação foi por escrutínio secreto. Porém, conforme está expresso na Ata da Assembléia Geral, que se encontra nos autos, a deliberação foi por aclamação.

Conforme se vê pelo Edital de Convocação, que se encontra nos autos, não há a menor referência de que as deliberações serão tomadas por Escrutínio Secreto.

Também não há referência, na Ata, de existência de Urna, nem de votos em branco, nem de votos nulos, nem, muito menos, se houve abstenção.

Está claro que a deliberação foi por aclamação, ou seja, pelo método simbólico.

Nem mesmo há referência de que o número de votantes coincide com o número de sobre-cartas, porque, o que é óbvio, não houve



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 9 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



OFÍCIO N.º .....

não houve sobre-cartas.

Portanto, com fundamento nos dispositivos legais invocados, requer, seja decretado a nulidade do feito, "ab initio", com a extinção do feito.

SEGUNDA: - Com fundamento no Art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, combinado com os Arts. 616, §4º, da CLT e 267, incs. IV e VI, do CPC, renova sua arguição de nulidade, "ab initio", do processo, / requerendo seja decretada a extinção do feito.

Com efeito, após a vigência da atual Carta Magna, não mais se é permitido ajuizar-se Dissídio Coletivo de natureza econômica / sem a prévia e indispensável tentativa de negociação coletiva.

É o que prescrevem os Parágrafos 1º e 2º do ART; 114 da Carta Política.

Como se vê, o Recorrido-Suscitante afrontou a Constituição / Federal, violando normas imperativas, pelo que nulo é o presente processo, o que fica arguido.

Também o Art. 616, em seu § 4º, que é uma norma de Ordem Pública, também foi violada, gerando nulidade do presente processo, / que fica arguido, na forma dos Arts. 794 a 798 da CLT.

Face ao exposto, requer seja decretado a nulidade do processo "ab initio", com a extinção do feito.

TERCEIRA: - Com fundamento nos Arts. 128 e 460 do Cod. Proc./ Civil, combinados com os Arts. 794 a 798 da CLT, argui nulidade do Acórdão recorrido.

Com efeito, violou o Acórdão recorrido o princípio de Litis - contestação e violentou o direito de defesa do Recorrente (Art. 5º, inc. LV, da Carta Política), alterando o pedido e a "causa de pedir" do Suscitante-Recorrido, deferindo-lhe o que não foi objeto da Inicial.

A "Litis contestation" é o princípio basilar de Direito Processual e a sua quebra acarreta o cerceamento de defesa, princípio/



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



OFÍCIO N.º .....

princípio também basilar, porque elencado entre os direitos e garantias fundamentais, consagrado pela Constituição Federal.

O Recorrido-Suscitante, conforme está expresso na exordial, em sua Cláusula Primeira, pediu lhe fosse assegurado um Piso Salarial de NC2\$ 680,00 (seicentos e oitenta cruzados novos), tendo a Contestação (af formou-se a "litis contestatio") concentrado sua Defesa em cima desse "pedido" e "causa de pedir".

No entanto, o r. Acórdão recorrido alterou esse "pedido" / e a "causa de pedir", cerceando o direito de defesa do Recorrente, deferindo "ultra petita".

O r. Acórdão recorrido, conquanto haja declarado a inépcia do pedido, alterou o mesmo, sem que o pedisse o Recorrido-Suscitante e se fosse ouvido o Recorrente-Suscitado (Art. 264 do CPC), deferindo o que não foi pedido, com graves prejuízos para o Recorrente.

A Jurisprudência é mansa e pacífica:

"DECISÃO "ULTRA PETITA"

É DEFESO AO JUIZ

DECISÃO "ULTRA PETITA"; É defeso ao juz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu / em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Art. 460, do CPC. Revista a que se dá provimento. TST.RR. 5060/06.4 - Ac. 2ªT. 1875/87 - unanimidade - Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva - Publicado em sessão de 24.06.87". (transcrito do do Decisório Trabalhista nº 6864, outubro / de 1987).



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sur. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

OFÍCIO N.º .....



**"JULGAMENTO ULTRA PETITA"**

Viola os artigos 128 e 460 do CPC, o julgamento que ultrapassa os limites em que foi proposta a lide, conhecendo de questão não suscitada, a cujo respeito era exigível a iniciativa da parte/ TST.E. RR. 3069/85 - Ac. TP. 2857/85 - 2ª Região - Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa - Publicado no D.J.U. de 28.02.86, pág. 2429". (transcrito do Decisório Trabalhista, abril de 1986, pág. nº 5584).

**"CAUSA DE PEDIR**

**INADMISSÍVEL A ALTERAÇÃO**

Assunto: "Causa de Pedir". "Inadmissível a alteração pela sentença da causa de pedir. Se o pedido inicial tem por fundamento a equiparação / salarial e se está é considerada inviável por ausência de contemporaneidade na mesma função, fere a literalidade dos Artigos 128 460 do CPC/ a sentença que altera a causa de pedir para "Salário Substituição". TRT.SP. 2ª Região - Proc./ 02850235118 - Ac. 13307 - unanimidade - Rel. / Juiz Geraldo Passini - Publicado em sessão de / 25.08.87. (Transcrito do Decisório Trabalhista, outubro de 1987, pág. 6808).

Portanto, requer seja declarado nulo o processo, a partir do Acórdão recorrido.

Ainda com fundamento nos dispositivos legais invocados, argui a nulidade do Acórdão recorrido, por haver, alterado o "pedido"



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



OFÍCIO N.º .....

e a "causa de pedir", deferindo um adicional de 4% (quatro por cento), a incidir cumulativamente sobre o que não foi pedido, cerceando o direito de defesa do Recorrente.

**"MODIFICAÇÃO NO PEDIDO**

**NULIDADE DO PROCESSO**

Nulidade do processo decretada, em obediência ao princípio da inalterabilidade do pedido. Não se admite modificação no pedido ou na causa de pedir, sem a expressa concordância do réu, uma vez este citado, mesmo em se tratando de revelia. Aplicação do artigo 321 do CPC. TRT.RS. 4ª Região Proc. Ac. 1098/84 - Rel. Juiz Élio Eulálio Grisa unanimidade - Publicado em sessão de 10.07.84". / (Transcrito do Decisório Trabalhista, Dezembro de 1984 - Quinzena II, pág. 4156).

Datíssima vênia, ao declarar o r. Acórdão recorrido a impossibilidade jurídica do pedido, deveria ter declarado a extinção do processo, sem o julgamento do mérito (Arts. 295, Parágrafo Único, / inc. III, e 267, incs. I e VI, do CPC) e não alterá-lo para deferir/ o que não foi objeto da Inicial, cerceando o direito de defesa do / Recorrente.

Requer, portanto, seja declarada a nulidade do processo, a partir do Acórdão recorrido.

**N O M É R I T O**

Impõe-se a reforma do Acórdão recorrido, porquanto em violação à Constituição Federal e à Lei e em discrepância com a Jurispru



**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco**

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 9 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



OFÍCIO N.º .....

com a Jurisprudência.

Na verdade, a Exordial é, manifestamente, inépta.

A sua confusão é levada pela impossibilidade jurídica do pedido, conforme reconheceu o Acórdão recorrido.

A Categoria profissional, representada pelo Recorrido-Suscitante, tem seu salário profissional, ou Piso Salarial, regulada pela Lei nº 3.999, de 15.12.61, e pela Súmula nº 143, desse Colendo Tribunal.

O pedido de piso salarial, constante da Cláusula Primeira, que foi, surpreendentemente, alterado pelo Acórdão recorrido, como / as demais Cláusulas, são juridicamente impossíveis.

A Cláusula Primeira, como já ressaltado, é inépta, contendo pedido impossível.

É inconstitucional e ilegal, pois contraria a Lei nº 3.999, de 15.12.61, e a Súmula nº 143 do TST.

O Acórdão recorrido extrapolou sua competência constitucional e legal, data vênia, alterando o pedido e a causa de pedir, deferindo o que não foi pedido, cerceando o direito de defesa do Recorrente, criando nulidade absoluta.

O Acórdão recorrido, decidindo "ultra petita", também deferiu uma taxa de produtividade de 4% (quatro por cento), que é, inconstitucional e ilegal.

Não há produtividade em sua atividade de órgão de classe, não podendo suportar um ônus salarial, baseado em dados fictícios, irreais.

A Cláusula Quarta não se aplica ao Recorrente, porquanto / não atende paciente fora do seu Serviço odontológico.

Dessa forma, não há como concordar com o deferido nesta / cláusula, pelo que espera a sua reforma, para o fim de excluí-la.

A Cláusula Décima Terceira também não tem qualquer aplicabilidade no Recorrente, posto que só funciona das 8:00 às 19:00 /

SÉDE SOCIAL: Rua Visconde de Goiana, 31 - C.G.C. 11.011.160/0001-52 - Fone: 222-5808 - CEP 50.000 - B. Vista - Recife - PE  
CONVÊNIO: Rua Bulhões Marques, 19 - 2.º Andar - Salas 203/4 - Fone: 221-0988 - Recife - Pernambuco





Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58



OFÍCIO No. ....

das 8:00 às 19:00 horas, em horários de revezamento.

Espera pois a reforma, quanto a essa cláusula.

A Cláusula Décima Quinta também não tem aplicabilidade no / Recorrente, porquanto não há essa forma de substituição, pelo que espera a sua reforma.

Quanto a Cláusula Décima Sexta, se concordarem os empregados do Recorrente, nada tem a opor.

Quanto a Cláusula Vigésima, não vê como se possa deferir estabilidade além do que está na Lei.

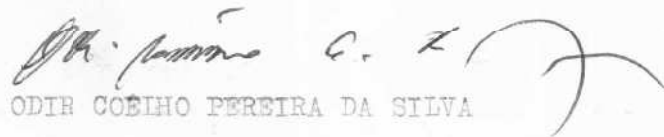
O Recorrente não tem a intenção de demitir nenhum servidor, sendo essa estabilidade puramente aleatória.

Quanto a Cláusula Vigésima Primeira, entende ter estabilidade apenas os Dirigentes Sindicais, eleitos, integrantes dos seus órgãos/ de administração.

Fase ao exposto, espera e confia no acatamento de suas relevantes Preliminares e, caso ultrapassadas, o que não acredita, seja o seu Recurso provido, para o fim de ser julgada improcedente o presente Dissídio, como de Direito e de Justiça.

Pede deferimento.

Recife, 21 de setembro de 1989.




ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

- ADVOGADO -

OAB-PE nº 2.394



|   |  |  |  |   |  |
|---|--|--|--|---|--|
|  <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA<br/>Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF</p>                               |  | <p>01 CPF DO CONTRIBUÍDO PADRONIZADO DO CFC<br/><b>10.011.160/0001-52</b></p> <p><b>Sind. Trab. Prob. Químicos</b><br/><b>R. Visconde de Goiana, 31</b><br/><b>Recife Pernambuco</b></p> |  | <p>02 RESERVADO<br/><b>2</b></p> <p>03 DATA DE VENCIMENTO<br/><b>21.09.89</b></p> <p>04 OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08</p> |  |
| <p>05 IMPORTANTE<br/>É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC</p>  |  | <p>06 PROCESSO<br/><b>PROC. DO TRT 43/89</b></p>   |  | <p>07 REFERÊNCIAS</p>   |  |
| <p>08 EXERCÍCIO<br/><b>1989</b></p> <p>09 PERÍODO DE APURAÇÃO</p>   |  | <p>10 VALOR DA RECEITA<br/><b>33.00</b></p> <p>11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA</p> <p>12 VALOR DA MULTA</p> <p>13 VALOR DOS JUROS DE MORA</p> <p>14 VALOR TOTAL<br/><b>33.00</b></p>      |  | <p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CORRIGIR O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p> <p><b>33.00R 4R01</b></p>   |  |
| <p>16 NOME<br/><b>Recife Sulciante, S. dos Odontologistas no Est. de PE:</b><br/><b>TRT da 6ª Região do Recife Pe.</b></p>  |  | <p>EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p>  |  | <p>15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CORRIGIR O VALOR TOTAL, CAMPO 14)</p> <p><b>805209 0718 815 21985</b></p>                                 |  |
| <p>MODELO APROVADO POR RESOLUÇÃO Nº 100/88 - 444/Secretaria de Receitas Federais - RFB/MEF<br/>TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTRELA, 364/284 - CATARINHA - SC - C.C. Nº 064.730/0001 BR</p> |  |  |  |   |  |

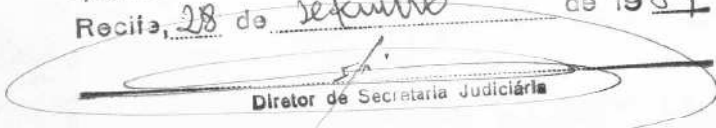
**JUNTADA**

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada

rel. o nº 505-6616/89.

Recife, 28 de setembro de 1989

  
Diretor de Secretaria Judiciária



# SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO ( S E S C )

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

BIBLIOTECA DO TRABALHO

TRT - 6ª REGIÃO

2191 1208 006616

LIVRO FOLHA

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Administração Regional de Pernambuco, nos autos do Processo TRT-DC- nº 43/89, em que é Suscitante o SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu Advogado infra-assinado, no prazo legal, não se conformando com o r. Acórdão que julgou o Dissídio Coletivo procedente, em parte, fundamentado no Art. 895, alínea "b", da CLT, interpor o presente Recurso Ordinário para o Colendo T.S.T., requerendo seu processamento, na forma da Lei, e o envio dos autos à Superior Instância, com as Razões anexas.

Requer, finalmente, seja recebido o Recurso em ambos os efeitos, tendo em vista as relevantes Preliminares arguidas e conter o Acórdão recorrido cláusulas manifestamente ilegais e inconstitucionais, sofrendo o Recorrente prejuízos irreparáveis, caso não seja dado efeito suspensivo ao Recurso interposto.

Pede deferimento.

Recife, 21 de setembro de 1989.

  
ODIR COSIHO PEREIRA DA SILVA

- ADVOGADO -

OAB-PE nº 2.394



# SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

( S E S C )

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



RAZÕES DO RECURSO

Colendo Tribunal  
Ilustrada Procuradoria

P R E L I M I N A R E S

PRIMEIRA: - Com fundamento no Art. 524, alínea "e", da CLT, renova sua Preliminar de Nulidade do Processo, "ab initio", tendo em vista a violação manifesta ao dispositivo legal consolidado, que regula a validade de deliberação para a instauração de Dissídio Coletivo.

O Acórdão recorrido, incorrendo em equívoco, data vênia, entendeu que a deliberação foi por escrutínio secreto. Porém, conforme está expresso na Ata da Assembléia Geral, que se encontra / nos autos, a deliberação foi por aclamação.

Conforme se vê pelo Edital de Convocação, que se encontra / nos autos, não há a menor referência de que as deliberações serão tomadas por Escrutínio secreto.

Também não há referência, na Ata, de existência de Urna, nem de votos em branco, nem de votos nulos, nem, muito menos, se houve abstenção.

Está claro que a deliberação foi por aclamação, ou seja, pelo método simbólico.

Nem mesmo há referência de que o número de votantes coincide com o número de sobre-cartas, porque, o que é óbvio, não houve /



# SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

( S E S C )

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



não houve sobre-carta.

Portanto, com fundamento nos dispositivos legais invocados, requer, seja decretado a nulidade do feito, "ab initio", com a extinção do feito.

SEGUNDA: - Com fundamento no Art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, combinado com os Arts. 616, § 4º, da CLT e 267, incs. IV e VI, do C.P.C., renova sua arguição de nulidade, "ab initio", do processo, requerendo seja decretada a extinção do feito.

Com efeito, após a vigência da atual Carta Magna, não / mais se é permitido ajuizar-se Dissídio Coletivo de natureza econômica sem a prévia e indispensável tentativa de negociação coletiva.

É o que prescrevem os Parágrafos 1º e 2º do Art. 114 da Carta Política.

Como se vê, o Recorrido-Suscitante afrontou a Constituição Federal, violando normas imperativas, pelo que nulo é o presente / processo, o que fica arguido.

Também o Art. 616, em seu § 4º, que é uma norma de Ordem / Pública, também foi violada, gerando nulidade do presente processo, que fica arguido, na forma dos Arts. 794 a 798 da C.L.T.

Face ao exposto, requer seja decretado a nulidade do pro - cesso "ab initio", com a extinção do feito.

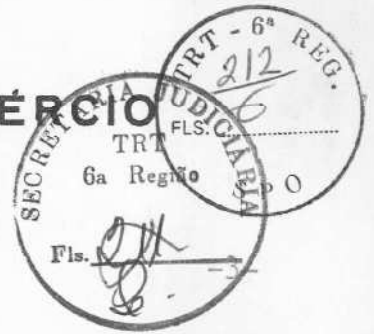
TERCEIRA: - Com fundamento nos Arts. 128 e 460 do Cod. / Proc. Civil, combinados com os Arts. 794 a 798 da CLT, argui nulida de do Acórdão recorrido.

Com efeito, violou o Acórdão recorrido o princípio de Li - tiscontestação e violentou o direito de defesa do Recorrente (Art. 5º, inc. LV, da Carta Política), alterando o pedido e a "causa de pedir" do Suscitante-Recorrido, deferindo-lhe o que não foi objeto da Inicial.





**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
( S E S C )  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



A "Litis contestatio" é princípio basilar de Direito Processual e a sua quebra acarreta o cerceamento de defesa, princípio também basilar, porque elencado entre os direitos e garantias fundamentais, consagrado pela Constituição Federal.

O Recorrido-Suscitante, conforme está expresso na ~~Exor-~~dial, em sua Cláusula Primeira, pediu lhe fosse assegurado um Piso Salarial de NCZ\$ 680,00 (seiscentos e oitenta cruzados novos), tendo a Contestação (aí formou-se a "litis contestatio") concentrado sua Defesa em cima desse "pedido" e "causa de pedir".

No entanto, o r. Acórdão recorrido alterou esse "pedido" e a "causa de pedir", cerceando o direito de defesa do Recorrente, deferindo "ultra petita".

O r. Acórdão recorrido, conquanto haja declarado a inépcia do pedido, alterou o mesmo, sem que o pedisse o Recorrido-Suscitante e se fosse ouvido o Recorrente-Suscitado (Art. 264 do C.P.C.), deferindo o que não foi pedido, com graves prejuízos para o Recorrente.

A Jurisprudência é mansa e pacífica:

/ "DECISÃO "ULTRA PETITA"

É DEFESO AO JUIZ

-DECISÃO "ULTRA PETITA". É defeso ao juiz proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Art. 460, do CPC. Revista a que se dá provimento. TST.RR. 5060/ / 86.4 - Ac. 2ªT. 1875/87 - unanimidade - Rel. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva - Publicado em sessão de 24.06.87". (transcrito do



# SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

( S E S C )

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



(transcrito do Decisório Trabalhista nº 6864 outubro de 1987).

## "JULGAMENTO ULTRA PETITA

Viola os artigos 128 e 460 do CPC, o julgamento que ultrapassa os limites em que foi proposta a lide, conhecendo de questão não suscitada, a cujo respeito era exigível a iniciativa da parte. TST. E. RR. 3069/85 - Ac. TP. 2857/85 - 2ª Região - Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa - Publicado no D.J.U de 28.02.86, pág. 2429". (Transcrito do Decisório Trabalhista, abril de 1986, pág. nº 5584).

## "CAUSA DE PEDIR

### INADMISSÍVEL A ALTERAÇÃO

Assunto: "Causa de Pedir". "Inadmissível a alteração pela sentença da causa de pedir. Se o pedido inicial tem por fundamento a equiparação salarial e se esta é considerada inviável por ausência de contemporaneidade / na mesma função, fere a literalidade dos Artigos 128 e 460 do CPC a sentença que altera a causa de pedir para "Salário Substituição". / TRT.SP. 2ª Região - Proc. 02850235118 - Ac. 13307 - unanimidade - Rel. Juiz Geraldo Passini - Publicado em sessão de 25.08.87. / (Transcrito do Decisório Trabalhista, outubro de 1987, pág. 6808).



**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
( S E S C )

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



Portanto, requer seja declarado nulo o processo, a partir do Acórdão recorrido.

Ainda com fundamento nos dispositivos legais invocados, argui a nulidade do Acórdão recorrido, por haver, alterado o "pedido" e a "causa de pedir", deferindo um adicional de 4% (quatro / por cento), a incidir cumulativamente sobre o que não foi pedido, cerceando o direito de defesa do Recorrente.

"MODIFICAÇÃO NO PEDIDO

NULIDADE DO PROCESSO

Nulidade do processo decretada, em obediência ao princípio da inalterabilidade do pedido. Não se admite modificação no pedido ou na causa de pedir, sem a expressa concordância do réu, uma vez / este citado, mesmo em se tratando de revelia. Aplicação do artigo 321 do CPC. TRT.RS. 4ª Região - Proc. Ac. 1098/84 - Rel. Juiz Elio Eulálio Grisa - unanimidade - Publicado em sessão de 10.07.84" (Transcrito do Decisório Trabalhista / Dezembro de 1984 - Quinzena II, pág. / 4156).

Datíssima vênia, ao declarar o r. Acórdão recorrido a im possibilidade jurídica do pedido, deveria ter declarado a extinção do processo, sem o julgamento do mérito (Arts. 295, Parágrafo Único, inc. III, e 267, incs. I e VI, do C.P.C.) e não alterá-lo para deferir o que não foi objeto da Inicial, cerceando o direito de de fesa do Recorrente.



# SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

( S E S C )

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



Requer, portanto, seja declarada a nulidade do processo, a partir do Acórdão recorrido.

## N O M É R I T O

Impõe-se a reforma do Acórdão recorrido, porquanto em violação à Constituição Federal e à Lei e em discrepância com a Jurisprudência.

Na verdade, a Exordial é, manifestamente, inépta.

A sua confusão é levada pela impossibilidade jurídica / do pedido, conforme reconheceu o Acórdão recorrido.

A Categoria profissional, representada pelo Recorrido - Suscitante, tem seu salário profissional, ou Piso Salarial, regulada pela Lei nº 3.999, de 15.12.61, e pela Súmula nº 143, desse Colendo Tribunal.

O pedido de piso salarial, constante da Cláusula Primeira, que foi, surpreendentemente, alterado pelo Acórdão recorrido, como as demais Cláusulas, são juridicamente impossíveis.

A Cláusula Primeira, como já ressaltado, é inépta, contendo pedido impossível.

É inconstitucional e ilegal, pois contraria a Lei nº 3.999, de 15.12.61, e a Súmula nº 143 do TST.

O Acórdão recorrido extrapolou sua competência constitucional e legal, data vênia, alterando o pedido e a causa de pedir, deferindo o que não foi pedido, cerceando o direito de defesa / do Recorrente, criando nulidade absoluta.

O Acórdão recorrido, decidindo "ultra petita", também deferiu uma taxa de produtividade de 4% (quatro por cento), que é,

*[Handwritten signature]*



**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
( S E S C )  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



que é inconstitucional e ilegal.

O Recorrente é uma entidade sem fins lucrativos e não exerce nenhuma atividade econômica.

Não há produtividade em sua atividade de serviço social, sendo sua receita compulsória, arrecadada pelo IAPAS, não podendo suportar um ônus salarial, baseado em dados fictícios, irreais.

A Cláusula Quarta não se aplica ao Recorrente, porquanto não atende paciente fora do seu Serviço Odontológico.

Dessa forma, não há como concordar com o deferido nesta / cláusula, pelo que espera a sua reforma para o fim de excluí-la.

A Cláusula Décima Terceira também não tem qualquer aplicabilidade no Recorrente, posto que só funciona das 8:00 às 19:00 / horas, em horários de revezamento.

Espera pois a reforma, quanto a essa cláusula.

A Cláusula Décima Quinta também não tem aplicabilidade / no Recorrente, porquanto não <sup>há</sup> essa forma de substituição, pelo que / espera a sua reforma.

Quanto a Cláusula Décima Sexta, se concordarem os empregados do Recorrente, nada tem a opor.

Quanto a Cláusula VIGÉSIMA:, não vê como se possa deferir estabilidade além do que está na Lei.

O Recorrente não tem a intenção de demitir nenhum servidor, sendo essa estabilidade puramente aleatória.

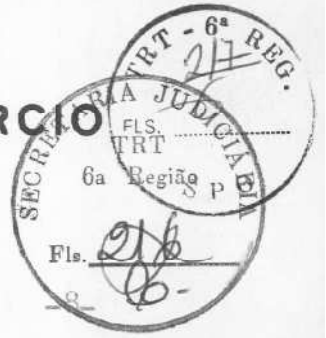
Quanto a Cláusula Vigésima Primeira, entende ter estabilidade apenas os Dirigentes Sindicais, eleitos, integrantes dos seus órgãos de administração.

Face ao exposto, espera e confia no acatamento de suas relevantes Preliminares e, caso ultrapassadas, o que não acredita, seja o seu Recurso provido, para o fim de ser julgada improcedente o presente Dissídio, como de Direito e de Justiça.



**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO**  
( S E S C )

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM PERNAMBUCO



Pede deferimento.

Recife, 21 de setembro de 1989.

ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA

- ADVOGADO -

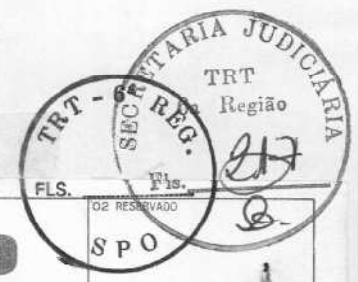
OAB-PE nº 2.394





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

218  
6



|  |                        |  |   |   |  |
|--|------------------------|--|---|---|--|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA<br>Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF  |                        | 01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC<br><b>33.469.164/0075/58</b><br><b>Serviço Social do Comércio</b><br><b>R. 13 de Maio, 455</b><br><b>Sto Amaro Recife Pe.</b> |   | 02 RESERVAÇÃO<br><b>2</b><br><b>SPO</b>                               |  |
| IMPORTANTE<br>É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC  |                        | 03 DATA DE VENCIMENTO<br><b>21.09.89</b>   |   | É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08 |  |
| 04 EXERCÍCIO<br><b>1989</b>  | 05 PERÍODO DE APURAÇÃO | 06 PROCESSO<br><b>proc. DE TRT 43/89</b>   | 07 REFERÊNCIAS<br><b>GUSTAS PROCESSUAIS</b>   | 08 CÓDIGO DA RECEITA<br><b>1505</b>                                   |  |
| 09 PARA USO DO PROCESSAMENTO   |                        |  | 10 VALOR DA RECEITA<br><b>33,00</b>   |   |  |
| 16 NOME<br>OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES<br><b>Assoc. S. dos Odontologistas no Est. PE.</b><br><b>TRT da 6ª Região do Recife PE.</b>  |                        |  | 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA  |   |  |
|  |                        |  | 12 VALOR DA MULTA   |   |  |
|  |                        |  | 13 VALOR DOS JUROS DE MORA  |   |  |
|  |                        |  | 14 VALOR TOTAL<br><b>33,00</b>  |   |  |
|  |                        |  | 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)<br><b>33,00R AR01</b> |   |  |
| MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DD/SFP Nº 7/88 - ANO OBRIGATORIO 08/88 - Nº 003/88<br>TIPOGRAFIA SÃO DOMINGOS S/A - AV. MIGUEL ESTRELA, 364/364 - CATANDUVA - SP - C.C.C. 47 064.730/0001-88 |                        |  | E* B3209 BFV8 836 210989  |   |  |

|  |  |   |  |
|--|--|---|--|
| 01 CPF DO CADENHO PADRONIZADO DO CGC<br><b>33.469.164/0075/58</b><br><b>Serviço Social do Comércio</b><br><b>R. 13 de Maio, 455</b><br><b>Sto Amaro Recife Pe.</b> |  | 02 RESERVADO<br><div style="font-size: 2em; text-align: center; border: 1px solid black; padding: 5px;">2</div> |  |
| 03 DATA DE VENCIMENTO<br><b>21.09.89</b>   |  | 04 ESCRITURA<br><b>1989</b>   |  |
| 05 IMPORTANTE<br>E INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC   |  | 06 CODIGO DA RECEITA<br><b>1505</b>   |  |
| 07 REFERÊNCIAS<br><b>proc. DO TRT 43/89</b>  |  | 08 VALOR DA RECEITA<br><b>33,00</b>   |  |
| 09 PARA USO DO PROCESSAMENTO   |  | 10 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA<br><b>33,00</b>  |  |
| 16 NOME<br><b>Dr. João dos Odontologista no Est. PE.</b><br><b>TRT da 5ª Região do Recife PE.</b>  |  | 11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA<br><b>33,00</b>  |  |
| 12 VALOR DA MULTA  |  | 13 VALOR DOS JUROS DE MORA  |  |
| 14 VALOR TOTAL   |  | 15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)                             |  |
| 15 VALOR TOTAL<br><b>33,00</b>   |  | <b>33,00R 4801</b>  |  |



SECRETARIA DE INSTRUÇÃO FOMATIVA DESEF N.º 188 - Av. Maranhão 1001 / P.O. 00348  
 PROCELAS SÃO DOMINGOS SA - AV. MIGUEL ESTERHO 3412SA - DATABOVA - SP - C.E.C. 47.561.200/001 44

**JUNTA DA**

Nesta data faço junta a estes autos

da petição nº 001-62

Recife, de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Diretor de Secretaria Judiciária

SEM PREJUIZO



JUN 1964

EM BRANCO




## JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada  
sob o nº 125-6728/89.

Recife, 28 de Setembro de 1989

  
Diretor de Secretaria Judiciária



DO 13/c

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6ª REGIÃO.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.F.T. - 6ª REGIÃO

26 SET 16 10 58 006728

LIVRO FOLHA

PROT. TOCCOLO GERAL

Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89

Suste : Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco.

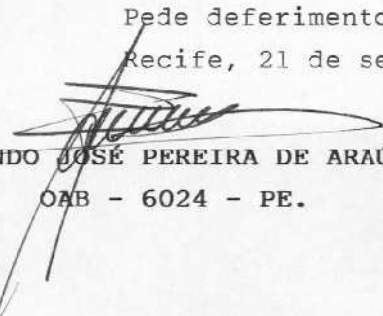
Susdos : Associação dos Servidores Policiais Civis do Estado de Pernambuco e outros (31).

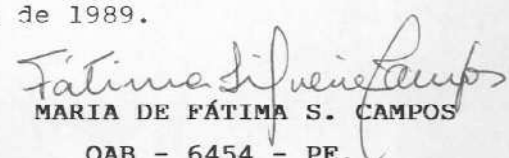
A Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, já qualificada nos autos do Dissídio Coletivo em epígrafe, incoformada com r. acórdão proferido nos referidos autos, e de acordo com o disposto no art. 895, alínea "b", vem do mesmo interpor Recurso Ordinário para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos conforme instrumento procuratório em anexo (doc.01), vem, perante V.Exa. requerer que se digne de, depois de regularmente preparados, remeter os autos à superior instância, a fim de ser proferida a nova decisão.

Junta a presente aos autos, assim como as razões recursais inclusas.

Termos em que  
Pede deferimento.

Recife, 21 de setembro de 1989.

  
FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO  
OAB - 6024 - PE.

  
MARIA DE FÁTIMA S. CAMPOS  
OAB - 6454 - PE.





doc. 01



202/6

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, a FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM, neste ato legalmente representada por seu Presidente, CYRO DE ANDRADE LIMA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.254-72, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis. Fernando José Pereira de Araújo, Maria de Fátima Silveira Campos, Aluizio Furtado de Mendonça e Gilberto Morsogletto de Souza, os três primeiros casados, o último, solteiro, todos brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco, sob os nºs, 6024, 6454, 2643 e 6289, respectivamente, a quem confere os poderes da - cláusula ad-judicia para representar a **Outorgante** perante o Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso Ordinário interposto contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sêxta Região no Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, podendo para tanto os outorgados, em conjunto ou separadamente, receber notificação, confessar, transigir, desistir, dar quitação e firmar compromisso, impugnar, requerer, assim como praticar todos os demais atos necessários para o bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

Recife, 18 de setembro de 1989.



*Cyro de Andrade Lima*  
CYRO DE ANDRADE LIMA.  
Presidente da FUSAM.

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
TAB. GRAFICA FUSAM  
Rua do Imperador Pedro II, 404  
Pernambuco - Recife - PE

RECEBIMOS a(s) \_\_\_\_\_ de  
*Cyro de Andrade Lima*  
21 SET' 1989  
de \_\_\_\_\_ da cidade de \_\_\_\_\_



Razões de Recurso Ordinário

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM

RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DC-TRT-Ac. 43/89

Egrégio Tribunal:

Merece reforma o Acórdão que pronunciou pela procedência parcial do dissídio que ora recorre, para aplicar as cláusulas da Convenção Coletiva à Recorrente.

Com efeito, o dissídio suscitado é de natureza eminentemente econômica, enquanto a Recorrente, instituída através da Lei nº 6.371, de 26.11.71, objetiva executar o Plano Estadual de Saúde, exercitando, sem fins lucrativos, atividades integrais de prevenção, promoção e recuperação de saúde no âmbito estadual.

Pecou, destarte, o Colendo Colegiado "a quo" ao rejeitar o pedido liminar da Recorrente de sua exclusão do feito, esquecendo que esta Fundação não dispõe de recursos próprios, muito menos explora atividade lucrativa.

Desconsiderou, inclusive, o MD Colegiado "a quo", o disposto no artigo 9º da Lei 9.415, de 30.01.87, que subordina a Recorrente às determinações legais das Secretarias de Administração e da Fazenda Estadual, que ameaça penalizá-la em caso de desobediência, com o corte da verba estadual, de cujos favores subsiste. (doc. 02)

Face o exposto, requer a essa Egrégia Corte que, conhecendo o presente recurso dê-lhe inteiro provimento, para reformar a decisão recorrida, acatando a liminar argüida, man



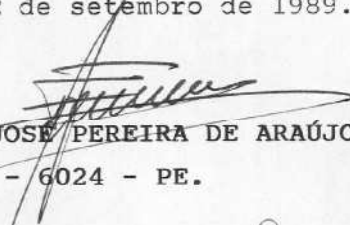
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

- 02 -

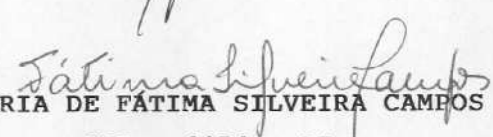


dato o Juízo "a quo" proceder a exclusão da Recorrente do feito,  
por ser da mais lúdima Justiça.

Recife, 22 de setembro de 1989.

  
FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

OAB - 6024 - PE.

  
MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS

OAB - 6454 - PE.



Quarta-feira, 01

DIÁRIO OFICIAL

Fevereiro de 1984 03

Doc. 02

**PODER  
EXECUTIVO**

**Governador do Estado  
Roberto Magalhães Melo**

**LEI Nº 9.415, DE 31 DE JANEIRO DE 1984**

**Ementa:** Reajusta os vencimentos, salários e proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os valores dos padrões, referências, símbolos de vencimentos, soldos, salários e proventos, bem como gratificações e encargos de gabinete do pessoal civil e militar do Poder Executivo, serão reajustados semestralmente.

Art. 2º Os padrões, referências, símbolos de vencimentos e salários, bem como gratificações e encargos de gabinete do pessoal civil e militar do Poder Executivo, ficam majorados na conformidade das Tabelas 1 a 10, do Anexo Único, desta Lei, observado, quanto aos servidores contratados, o seguinte:

- I - em se tratando de contrato para o exercício de funções equivalentes àquelas dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais enumerados na Tabela 1, o salário corresponderá a 12/13 (doze treze avos) do valor da referência relativo ao vencimento do cargo de função correspondente;
- II - em se tratando de contrato para funções idênticas àquelas do Serviço Técnico-Científico, o salário corresponderá a 12/13 (doze treze avos) do valor do nível inicial da respectiva carreira;
- III - em se tratando de contrato para as funções do magistério, o salário corresponderá aos valores estabelecidos na Tabela 10.

Parágrafo Único. O valor do salário-aula dos professores contratados, não incluídos na Tabela 10, fica reajustado em 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 3º O valor do soldo do Coronel PM, previsto no artigo 115, da Lei nº 6.785, de 16 de outubro de 1974, é fixado em Cr\$ 264.150,00 (duzentos e sessenta e quatro mil cento e cinquenta cruzeiros), observados, quanto aos demais postos ou graduações, os índices da Tabela de Escalonamento Vertical, anexa à referida Lei.

Art. 4º O vencimento dos cargos de Tesoureiro, de que trata o artigo 49, da Lei nº 8.131, de 28 de maio de 1980, será de Cr\$ 160.965,00 (cento e sessenta mil novecentos e sessenta e cinco cruzeiros).

Art. 5º O disposto no artigo 1º aplica-se às pensões pagas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP aos beneficiários de seus segurados, falecidos durante a vigência da Lei nº 1.570, de 04 de dezembro de 1952.

Parágrafo Único. As pensões de que trata este artigo ficam reajustadas em 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

Art. 6º O limite de retribuição do servidor público estadual, inclusive autárquico, será de 90% (noventa por cento)

to) da remuneração de Secretário de Estado, observado o disposto no artigo 6º, da Lei nº 8.946, de 30 de abril de 1982, e alterações posteriores.

Parágrafo Único. Não se incluem entre os limites de retribuição de que trata este artigo:

- I - casos de acumulação lícita;
- II - gratificação adicional por tempo de serviço;
- III - gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- IV - diárias e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;
- V - salário-família.

Art. 7º Os proventos dos inativos, bem como os vencimentos dos funcionários em disponibilidade, ficam reajustados em 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo Único. Os proventos dos inativos, em decorrência do reajuste previsto neste artigo, não poderão ultrapassar o limite mencionado no § 2º, do artigo 8º, da Lei nº 9.228, de 06 de maio de 1983, acrescido de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 8º As disposições desta Lei serão, no que couber, estendidas aos servidores autárquicos, respeitada a norma do artigo 128, da Constituição Estadual.

Parágrafo Único. Fica vedada às autarquias a concessão de aumento salarial aos seus servidores, em percentuais superiores aos previstos nesta Lei.

Art. 9º É vedado ao Poder Executivo transferir às entidades da Administração Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, recursos orçamentários para pagamento de reajuste de vencimentos, salários e gratificações, em percentual superior ao fixado nesta Lei.

Art. 10. Nos cálculos de gratificações e vantagens que tenham por base os vencimentos fixados nesta Lei, as frações de cruzeiros serão elevadas à unidade imediata.

Art. 11. A majoração de padrões, referências, símbolos de vencimentos, soldos, salários e proventos, bem como gratificações e encargos de gabinete do pessoal civil e militar do Poder Executivo, nos termos do disposto nesta Lei, entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1984.

Art. 12. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 31 de janeiro de 1984

**ROBERTO MAGALHÃES MELO**

Syleno Ribeiro de Paiva

Isaac Pereira da Silva

Luiz Otávio de Melo Cavalcanti

Sérgio Higino Dias dos Santos Filho



206/0

EM BRANCO

EM BRANCO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Fol 20/6

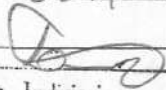
Nesta data, tomo ciência, pelo Sindicato Suscitante, dos demais recursos interpostos nos autos do presente dissídio coletivo às fls. 189/207 e 208/217 e 220/225.

Recife, 29 de setembro de 1989

*[Assinatura]*  
FLQ DE SOUZA  
Advogado-OAB-5408-PE

CERTIFICO que estes autos  
permaneceram em mãos de B1 (a) 110  
fori cbrs de Souza  
no período de 29.10.89 até esta  
data, quando foram devolvidos, contendo 227  
fs.

Recife, 05/10/89.

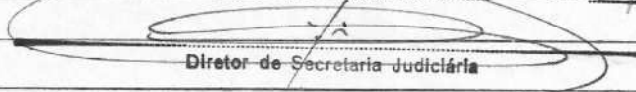
  
Secretaria Judiciária

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D a petição protocolada sob  
o nº JBS-4626/89. ✓

Recife, 05 de outubro de 1989

  
Diretor de Secretaria Judiciária





EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 6 JUL 16 4 8 88 004626

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

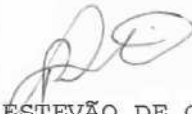
PROC. DC 43/89

A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE  
PERNAMBUCO - CAAPE, nos autos do DC 43/89 em que figura como  
suscitado, VEM, através de seu advogado "in fine" assinado, aten  
der despacho de fls. no sentido de apresentar o instrumento pro-  
curatório anexo o que, de logo requer sua juntada.

São os termos em que

Pede deferimento.

Recife, 30 de junho de 1989

  
RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
OAB 8991

BEL. ARNALDO MACIEL

5<sup>a</sup> Tabelião

Cartório: Rua Siqueira Campos, 94/100

Fone: 224-7433 (CHAVE)

C. G. C. (M. F.) 11.434.198/0001-38

Recife - Pernambuco - Brasil



Traslado

Livro N.º E/38

Folhas 50



PROCURAÇÃO BASTANTE que faz(em) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO - CAAPE;

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de mil novecentos e oitenta e 89 aos 29 dias do mês de junho nesta cidade do RECIFE, Capital do Estado de Pernambuco, em meu cartório compareceu(ram) com outorgante(s) CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE PERNAMBUCO-CAAPE, Autarquia beneficente, com sede a Av. Santos Dumont, 845, Rosarinho, nesta cidade do Recife-PE, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.055.377/0001-12, neste ato representada na conformidade do seu Regimento, por seu Diretor-Presidente, José Marcionilo de Barros Lins Filho, brasileiro, casado, advogado, OAB-PE nº 2578, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.953.374-00;

reconhecido(s) pelo(s) próprio(s) de mim, Tabelião, e das testemunhas adiante assinadas perante as quais pelo(s) mesmo(s) outorgante(s) foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante(s)

procurador(es): Os bacharéis MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8332; ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8376; JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PE nº 8692; RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 8991; MORSE SARMENTO PEREIRA DE LYRA NETO, brasileiro, separado judicialmente, inscrito na OAB-PE nº 9450; GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 10.558; HOMERO SPINELLI PACHECO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-PE, nº 10.783 e SÔNIA JAY WRIGHT, brasileira, solteira, inscrita na OAB-PE nº 9170, todos com escritório profissional na Rua da Aurora nº 295, Conj. 401-Boa Vista-Recife-PE, a quem confere poderes da cláusula AD JUDICIA ET EXTRA, para o foro em geral, mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, receber importância, dar recibos e quitação, para qualquer juízo ou instância, judicial ou administrativa, enfim praticar todo e qualquer ato necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. Os outorgados poderão agir em conjunto ou separadamente. E de como assim o disse; dou fé. Assina com as testemunhas Zenilda Pereira Campos e Demétrios Mendes de Lima, brasileiros, solteiros, capazes, residentes nesta cidade; dou fé. Eu, Maria Angelita da Rocha Borba, escrevente, escrevi. Eu, ARNALDO MACIEL, Tab. Pub. subscrevo e assino. a) JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS FILHO. Zenilda Pereira Campos. Demétrios Mendes de Lima. Conforme o original; dou fé.

SUBSCREVO E ASSINO

em 29 de Junho de 1989

Eu test. ( ) de verdade

400.000 Lutz da Silva Substituto

O DOCUMENTO PÚBLICO É SEGURANÇA

DOCUMENTO BANCÁRIO E SEGURO

SEL. ARNALDO MACIEL  
Cavidade das Indústrias Químicas, 21100  
100 - Botafogo (RJ)  
200-000 (RJ) - 11.454.1000/11-22  
Telex - 400000 - 1000



ASSOCIAÇÃO BANCÁRIA DO BRASIL

RECEBIMOS de Vossa Excia. a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em pagamento de...

Em data de 05/17/88, foi recebido em nome de Vossa Excia. a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em pagamento de...

Recebido(a) do(a) 500  
na data de 05/17/88  
Assinatura: Sauer



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
 T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 JUN 15 49 88 004302

LIVRO... FOLHA...  
 PROTOCOLO GERAL

A FUSAM - Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, já qualificada nos autos, por seus advogados infra assinados, vem perante V. Exa. requerer nos autos do processo nº TRT-DC-43/89, Dissídio Coletivo, promovido pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco, a juntada no prazo legal, do instrumento procuratório e da Carta de Preposto.

Termos em que,  
 P. Deferimento.

Recife, 22 de junho de 1989.

*Maria de Fátima Silveira Campos*  
 MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS

OAB/PE. nº 6454

*Domingos Galvão Vieira Neto*  
 DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO

OAB/PE. nº 8129

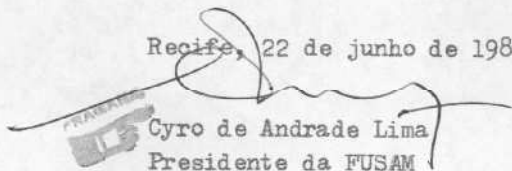


211  
6

CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente instrumento, fica seu portador MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS credenciada, nos termos do § 1º do art. 843 da C.L.T., como preposta desta Fundação de Saúde Amaury de Medeiros (FUSAM), de cujo Órgão Público é servidora, à audiência de conciliação e julgamento do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-43/89, ajuizado pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco, perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, autorizada que está a representar o abaixo-assinado, sem prejuízo e independentemente do comparecimento do advogado da reclamada.

Recife, 22 de junho de 1989.

  
Cyro de Andrade Lima  
Presidente da FUSAM

JANTONIO PARRAMA  
 TAB. ERASMO FALCÃO  
 Rua do Imperador Pedro II, 466  
 Fone: 224-1400 - Recife - PE

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 22 JUN 1989  
 \_\_\_\_\_  
 o T.º P.º



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM



212  
6

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM, neste ato, legalmente representada por seu Presidente, Dr. CYRO DE ANDRADE LIMA, brasileiro,, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.172.254-72, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis. MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CAMPOS, FERNANDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ALUÍZIO FURTADO DE MENDONÇA, DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO E GILBERTO MORSOLETTO DE SOUZA, os três primeiros casados , os dois últimos solteiros, todos brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Pernambuco, sob os nºs 6454, 6024, 2643, 8129 e 6289 respectivamente, a quem confere poderes especiais e os da cláusula "ad judicium" para representarem a Outorgante no Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 43/89, podendo para tanto os outorgados, em conjunto ou separadamente, receber notificações, confessar, transigir, desistir, dar quitação e firmar compromisso, impugnar, requerer, assim como praticar todos os demais atos para o bom, fiel e cabal desempenho do presente mandato.

Recife, 20 de junho de 1989.

*[Signature]*  
 CYRO DE ANDRADE LIMA  
 Presidente da FUSAM.

PRAGMATA  
 22 JUN 1989  
*[Signatures]*






SECRETARIA DE JUSTIÇA

Faint, mostly illegible text, likely a letter or official document, possibly containing names and dates.

Handwritten signatures and possibly a date, located in the middle-bottom section of the page.

|   |
|---|
| Recebido(a) do(a) <u>SCP</u>  |
| nesta data.   |
| Recife. <u>23/06/89</u>   |
|  |
| Secretaria Judiciária   |





# Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional de Trabalho de Sexta Região.

- ASSISTÊNCIA
- JURÍDICA
- MÉDICA
- ODONTOLÓGICA
- AMBULATORIAL
- FARMACÊUTICA
- CULTURAL
- ESPORTIVA
- RECREATIVA
- CLUBE
- DE CAMPO
- LAZER
- BOLSAS DE ESTUDO
- LABORATÓRIO DE ANÁLISES

22 JUN 1989 004.308

VVRO FOLHA 01 DE 01 PROTOCOLO GERAL

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO  
de RECIFE, nos autos de DC-TRT - 43/89, no qual figura como su-  
scitante SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
POR SEUS PROCURADORES E ADVOGADOS SIGNATÁRIOS vem requerer /  
jutada aos autos de mandato procuratorio anexo.

### F. Deferimento

Recife 22 de junho de 1989

*[Handwritten signature of José Carlos Ramalho Bezerra]*

José Carlos Ramalho Bezerra-ADV  
OAB / PE - 7794

*[Handwritten signature of Jacqueline Dias Leite]*

Jacqueline Dias Leite - ADV  
OAB / PE - 5150



# Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife



RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL LEI Nº 12.200, DE 12-07-76

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular de procuração, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE, órgão de classe profissional, inscrito no CGCMF número 10.909.240 / 0001-67, sediado na rua da imperatriz, número 67 - bairro da boa vista, capital de Pernambuco, bastante e legalmente representado pelo seu diretor presidente **Josué Pessoa da Silva**, brasileiro, solteiro, comerciário, portador do CICMF(CPF)09406905434 e cédula de identidade número RG582.252SSPE residente e domiciliado na rua 14, número 55 - 5a. Etapa - Rio Doce, Olinda Pernambuco, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogado Bel. **JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA**, brasileiro, casado advogado, portador da OAB/PE 7794 e **JACQUELINE DE FÁTIMA CARNEIRO DIAS LEITE**, brasileira, casada, bacharelanda, portadora da OABPE5150, os quais recebem notificações e intimações ulteriores na rua da imperatriz, 67 - 3º andar - Boa Vista, Recife, Pernambuco, aos quais confere amplos poderes, inclusive os da cláusula "ad judicium et extra", e em especial para propor e constestar ações, recorrer e contrarazoar, transigir, conciliar, desistir, substabelecer o presente mandato, funcionar em conjunto ou separadamente, dar e receber quitação, e, finalmente no desempenho do presente mandato tudo fazer para o seu fiel e perfeito cumprimento.

Recife - PE, 15 de junho de 1989.

**JOSUE PESSOA DA SILVA**  
Diretor Presidente

5.º OFICÍO DE NOTAS  
Araldo Maciel - Tabelião  
AUTENTICAÇÃO conferido com o original. Arrolado. De 16 JUN 1989

*Josué Pessoa da Silva*  
*José Carlos Ramalho Bezerra*  
*Jacqueline de Fátima Carneiro Dias Leite*

Rua da Imperatriz, 67 - Boa Vista - Recife, PE - 51020-000 - 222-6744 PABX - C.G.C. 10.909.240/0001-67 - Recife - Pernambuco  
Jo. S. Soares Ferraz  
Escritor Autorizado

- ASSISTÊNCIA
- JURÍDICA
- MÉDICA
- ODONTOLÓGICA
- AMBULATORIAL
- FARMACÉUTICA
- CULTURAL
- ESPORTIVA
- RECREATIVA
- CLUBE
- DE CAMPO
- LAZER
- BOLSAS
- DE ESTUDO
- LABORATÓRIO
- DE ANÁLISES

Recebido(a) do(a) SCP  
nesta data.  
Recife 23/06/89  
Secretaria

PR T-2106-89



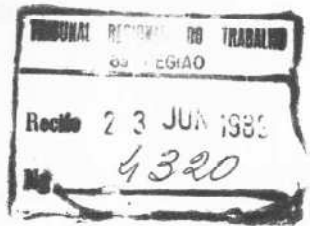
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Recife,  
São Lourenço da Mata, Timbaúba, Cabo, Jaboatão e Camaragibe

**- Departamento Jurídico -**

Rua Joaquim Inácio, 495 - Ilha do Leite - Fones: 222-0572 - 222-2804 - 221-5134  
Recife - Pernambuco

215  
6

EXMO DR JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª:REGIÃO



DC-43/89

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAUBA, CABO, JABOATÃO e CAMARAGIBE, por seu advogado infra-assinado, vem nos autos de um dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Odontologos, requer a juntada do instrumento de procuração anexo ratificando todos os termos de sua defesa.

P.Deferimento  
Recife, 23.06.89

a) PAULO AZEVEDO  
ADV.

Recebidos nesta data.

Re. \_\_\_\_\_

Setor de Recursos

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIBRA E TÊXTEIS DE  
CELAGEM DO RECIFE, CAMARAGIBE, TIMBAÚBA e JABOATÃO, repre-  
sentado por seu Presidente JOSE PEDRO GOMES DA SILVA.

Por este instrumento particular, nesta melhor  
forma de Direito, nomeio e constituo meu bastante procurador  
o Bel. PAULO AZEVEDO, legalmente inscrito na OAB Secção Per-  
nambuco sob o nº 4568, com escritório à Rua Gal. Joaquim  
Inácio, 495, Ilha do Leite, Recife, Pernambuco, bem como a  
Belas. MARIA DE LOURDES GUIMARAES CAMPELO, inscrita na OAB-PE  
sob o nº 10651, NAPOLIANA GOMES, JOSIEL DE BARROS, LUCINETE  
SANTANA DA SILVA, conferindo-lhes poderes para o foro em ge-  
ral, assim como especiais para receber citação inicial, trans-  
gigir, firmar compromisso, desistir de ação em curso, receber  
qualquer quantia, firmar recibos, dar quitação válida e tido  
o mais convier ao Outorgante para fiel cumprimento do mandato  
inclusive para substalecer tais poderes com ou sem reserva, e  
que dou firme e valioso, pelo o que assino o presente instru-  
mento após lido e achado conforme, para todos os fins legais  
previsto, e especialmente para ingressar com RECLAMAÇÃO TRA-  
BALHISTA, contra:




Recife, PE. em de de 198

*Jose Pedro Gomes da Silva*  
JOSE PEDRO GOMES DA SILVA

5º Tabelionato Bel. Arnaldo Maciel  
Rua Siqueira Campos, 97/10 - Beconheca,  
Fone: 2274006

a(s) *Paulo Azevedo* per *semelhancas*  
Recife, de de 198  
Em Teste *Paulo Azevedo* da Verdade

Jose Soares Ferreira  
Escrivente Autorizado

Recebido(a) do(a) SERI  
nesta data.  
Recife, 26/06/89  
  
Secretaria de Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



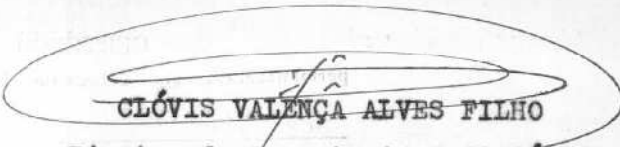
Ofício TRT-SJ-271/89

Recife, 03 de julho de 1989.

Exmº Sr. Procurador:

Sirvo-me de presente, para solicitar os bons ofícios de V.Exª no sentido de mandar remeter a esta Secretaria os autos do processo nº TRT-DC-43/89, entre partes: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, para juntada de expediente protocolado sob o nº TRT-4302/89, cujos autos serão devolvidos em seguida.

Na oportunidade, apresento a V. Exª reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

TRT da Sexta Região

Exmº Sr.

Dr. EVERALDO GASPAR L. DE ANDRADE

MD. Procurador Regional de Trabalho

NESTA





05/10/1989

Mestre da Silva de Jesus

Interlocutor

Os autos de presente, para todos os efeitos de direito, são considerados como se fossem de 1989, pois o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 179, inciso III, do Código de Processo Civil, somente se aplica quando o autor não alega a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 179, inciso IV, do mesmo código, e a pretensão é baseada em fato ou ato que ocorreu no período de prescrição.

CERTIFICO que estes autos  
permaneceram em mãos do B:l (a) Ylo  
Souza.  
no período de 29/09/89 até esta  
data, quando foram devolvidos contendo 234  
fls.

Recife, 05/10/89

*Seuálf*

Secretaria Judiciária

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição prot. sob o

no 7044/89

Recife, 10 de 10 de 19 89

*Seuálf*  
Diretor da Secretaria Judiciária



# Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO 1941 - RECONHECIMENTO  
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062  
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO



SPO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO

5001 13128 007044

O SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Advogado infra assinado, nos autos do Processo DC nº 43/89 vem apresentar suas CONTRA RAZÕES dos Recursos Interpostos pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC -, FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM - e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, pelos fatos e fundamentos adiante deduzidos:

## PRELIMINARMENTE,

- Argui a intempestividade dos recursos interpostos pelos [Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco], Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife [e Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM] -. Pelos documentos acostados aos autos vê-se que o primeiro interpôs o recurso somente em 28 de setembro de 1989, enquanto que, o segundo, em 26 de setembro do ano em curso, ingressou com o seu recurso.

Face à prescrição os Recursos não podem ser apreciados.

- Quanto ao Recurso Ordinário de que fala o Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Recife às fls. 226, estes não se encontram nos autos; conseqüentemente não há o que contra-arrazoar.



## Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO    1941 - RECONHECIMENTO  
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062  
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO



2.

### M É R I T O

- De um modo geral os Recorrentes arguiram preliminarmente, a falta de um colóquio prévio entre os Suscitantes e Suscitados. Ocorre, no entanto, que o processo administrativo não retira e não haverá de retirar da jurisdição do Judiciário Trabalhista a apreciação e julgamento de qualquer relação de trabalho.

- Outra preliminar também arguida está no fato de não ter havido, quando da Assembléia Geral do Sindicato Suscitante o julgamento das deliberações, através de escrutínio secreto.

Ora, às fls. 18 dos autos é bem clara, bem precisa a tê, quando diz que as "deliberações serão tomadas por escrutínio secreto" na forma da legislação pertinente. Se assim ficou deliberado, tanto às fls. 18, às fls. 16, não poderia ocorrer o contrário, quando da Assembléia Geral que julgou as cláusulas propostas. Tanto assim que às fls. 22 dos autos, no final da Ata da Assembléia, diz que todas as cláusulas foram aprovadas em escrutínio secreto.

Não se discute obviamente a forma de redigir uma ata, mas o cumprimento da legislação pertinente na fase preparatória do Dissídio, fase esta cumprida religiosamente.

+++++

A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO não haverá de ser admitida, até mesmo porque os fundamentos invocados pelo Recorrente não se adequam ao fato por ele indicado, porquanto não ocorreu nenhuma alteração na causa de pedir, e não houve também o desrespeito ao princípio da "litis contestatio". Mesmo que se isto tivesse ocorrido, somente "ad argumentadum" o indeferimento recairia na cláusula que tivesse sido aditada, e jamais, se anularia o acórdão.

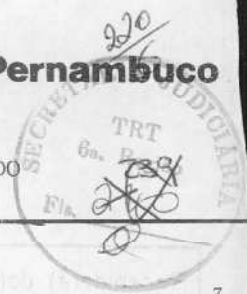
### M É R I T O

- No mérito nada trouxeram os Recorrentes que possa,



## Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco

1934 - FUNDAÇÃO    1941 - RECONHECIMENTO  
1978 - UTILIDADE PÚBLICA, LEI No. 13062  
1982 - EXTENSÃO DA BASE TERRITORIAL A TODO ESTADO



3.

ao menos, ser apreciado.

Repetem quase por inteiro, as preliminares arguidas ou as contestações por eles apresentadas, insignificantes até.

Finalmente um registro se faz necessário quanto ao recurso interposto pela Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM - cuja intempestividade já foi arguida e haverá obviamente de não merecer a atenção desse Tribunal Superior.

As fls. 171 dos autos onde se publica parte da sentença refere ao pedido de exclusão do feito da FUSAM e às fls. seguintes a rejeição pelo TRT 6a. Região desse pedido de exclusão.

Com muita propriedade o Colegiado Regional não atendeu ao pedido e o fato dessa Fundação executar plano Estadual de saúde não justifica sua exclusão do feito por não explorar atividade lucrativa.

É Órgão que compõe a administração indireta do Estado e em sendo assim, está sujeita as normas do trabalho.

Também não justifica tal interesse somente porque duas Secretarias do Estado ameaça penalizar a Recorrente, caso venha a obedecer o acórdão em questão. Há realmente interdependência de poderes, mas não há a luz da Carta Magna a imunidade às leis do trabalho que a FUSAM procura dar neste instante. Logo não há porque afirmar que o Egrégio Tribunal é um pecador. Muito pelo contrário, por ter atendido aos reclamos da classe trabalhadora dos Dentistas.

Devem ser, pois improvidos todos os recursos interpostos pela ausência do "fumus bonus ius", valendo salientar que tais recursos devem ser recebidos apenas com efeito devolutivo em obediência a Lei 7.788/89.

Recife, 03 de outubro de 1989



Recebido(a) do(a) SPO

nesta data.

Recife, 05/10/89

Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



*Certifico que foi desentranhada do presente processo (fls. 226) a petição do Sindicato das Ind. da Construção Civil do Recife, protocolada sob o nº TRT-6691/89, aqui juntada, por equívoco, sendo efetuada a devida renumeração dos autos, a partir de fls. 227, inclusive.*

*Recife, 16 de outubro de 1989*

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT - 6ª. Região

### CONCLUSÃO

**Nesta data, faço estes autos conclusos ao**

**Sr. Juiz PRESIDENTE**

**Recife, 18 de outubro de 1989**

*[Assinatura]*  
**Director da Secretaria Judiciária**

*Subam os autos ao Colendo TST.*

*Recife, 17 / 11 / 1989*

*[Assinatura]*  
José Guedes Lopes Gondim Filho  
Juiz Presidente do TST da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



922  
6

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

no(a) Colenda 858

Recife, 20 de novembro de 19 89.

  
Diretor da Secretaria Judiciária





Lined area for text, mostly blank with a large scribble.

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data os presentes autos foram renumerados a partir de fls. 98-7-222 e presentes a SUP. 7111 1989

*Luiz de Azevedo*  
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS


223  
50

Aos .....15..... dias do mês de Janeiro ..... de  
1990....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 332.....  
contendo .....223..... folhas, todas numeradas.

.....  


REMESSA

Aos .....15..... dias do mês de Janeiro ..... de  
1990....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 20/02/90



PROCESSO: RODC -00332/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 20 DE FEVEREIRO DE 1990

  
SECRETARIO

VISTO OPINE A DOUTA PROCURADORIA GERAL

EM 23 DE 02 DE 1990

  
RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



**TERMO DE REMESSA**

Em 06 dias do mês de maio de 19 90  
faço remessa dos presentes autos à d. P.G.T.  
cumprindo despacho de fls 224.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

[Signature]  
SECRETARIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Trabalho**

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Brasília, DF, 2 MAR 1990

[Signature]  
Chefe da Seção Processual - DDJ

DEVOLVIDO HOJE COM PROMOÇÃO  
E SEM A MINUTA DO PARECER

Em 30 / 3 / 1990

[Signature]  
Jorge Eduardo de Souza Maia  
PROCURADOR

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -SESI E OUTROS  
RECORRIDO : SIND. DOS ODONTOLÓGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P R O M O Ç Ã O

I - O Sindicato dos Odontólogos no Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva contra a Associação dos Servidores Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco e outros pretendendo a instituição de uma reajuste salarial e melhores condições de trabalho. O feito processado regularmente e o Egrégio Sexto Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de negociação prévia, preliminar de exclusão do feito da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros- FUSAM e julgou parcialmente procedente o dissídio ao fundamento assim sintetizado na ementa " Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se um reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de junho de 1988 a maio de 1989, adotando-se, porém, no mês de janeiro o índice do INPC (art. 1º, parágrafo único da Lei 7.737/89). Inconformados com essa decisão o Serviço Social da Indústria- Departamento Regional de Pernambuco- SESI/PE, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco; o Sindicato Social do Comércio- SESC e a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros- FUSAM manifestaram recurso ordinário. Arguem preliminar de nulidade por falta de negociação prévia, preliminar de nulidade por falta de validade na deliberação para instauração do dissídio, preliminar de nulidade por violação ao princípio de litiscontestação e exclusão de lide da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros. O Sindicato suscitante ofereceu razões de contrariedade e o Exmº Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinou a subida dos autos ao Colendo TST.

II - O Ministério Público não pode deixar de apontar as seguintes irregularidades praticadas nos autos:

1) A não ser o primeiro, nenhum dos demais recursos foi submetido a Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região para que sua Excelência autorizasse ou não a sua juntada aos autos tendo a mesma sido procedida pelo Diretor da Secretaria Judiciária.

2) Muito embora haja nos autos um despacho de Sua Excelência determinando a subida do processo ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho não há notícia de que os recursos tenham passado pelo crivo do MM juízo de Admissibilidade a quo.

3) Há uma notificação feita pelo Diretor da Secretaria Judiciária ao Sindicato suscitante para oferecer contra-razões antes mesmo que os demais recursos tivessem sido manifestados e sem que o Exmº. Senhor Presidente tivesse determinado o cumprimento do artigo 900 da CLT. Ora o juiz dirigirá o processo conforme as disposições da Lei Processual Civil- artigo 125 e ao seventuário dá Justiça incumbe executar as ordens judiciais artigo 141.

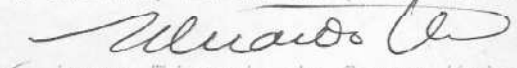
4) Deixou de ser cumprido o artigo 867 da CLT no que concerne ao registro postal.

5) Finalmente não há como deixar de manifestar profunda estranheza quanto às interrogações e riscos lançados na sentença normativa a cor azul e vermelha pois sem dúvida revelam o desrespeito à justiça e ao artigo 161 do Código de Processo Civil. Por certo a Secretaria do Tribunal Regional terá condições de informar a autoria da cota lançada indevidamente nos autos.

Como Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal Regional possa não ter conhecimento das irregularidades praticadas, o Ministério Público requer a Sua Excelência o Senhor Ministro Relator a baixa dos autos a Instância de Origem para que Sua Excelência o Presidente do Sexto Regional delas tenha ciência e para que querendo tome as providências que entender cabíveis e determine a Secretaria o cumprimento das normas estabelecidas no item IX do artigo 682 artigo 867, artigo 900 da CLT e artigo 141 e 161 do Código de Processo Civil.

Protesto por novo pronunciamento quando do retorno dos autos.

Brasília, 23 de março de 1990



Jorge Eduardo de Sousa Maia  
PROCURADOR DO TRABALHO

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos da  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 04 06 90

---

Diretor da D.D.J.





- CONCLUSÃO -

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 08-06-00

[Assinatura]  
SECRETÁRIO



RO-DC-332/90.0


Tendo o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa assumido a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, faço os presentes autos conclusos ao Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Presidente, para as medidas cabíveis.

SD C, 26/06/90

  
\_\_\_\_\_  
SETOR DE PROCESSAMENTO

Redistribua-se.

GP, 021 071 90

  
PRATES DE MACEDO  
Ministro Presidente do TST

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 07/08/90



PROCESSO: RODO -00332/90.0

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 07 DE AGOSTO DE 1990

  
p/ SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR



PROCESSO Nº TST-RO-DC-0332/90.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SAIBA E VELAS DE PERNAMBUCO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - SUSAM.  
ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO P. NÓBREGA, ODIR COELHO P. DA SILVA E FERNANDO JOSÉ P. DE ARAÚJO.

RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
ADVOGADO : YLO JOSÉ ALVES DE SOUZA.

**D E S P A C H O**

Determino a remessa dos presentes autos de Dissídio Coletivo ao Egrégio Tribunal a quo, para que o Exmo. Sr. Juiz-Presidente da quele Órgão tome ciência do inteiro teor da promoção feita pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, lançada às fls.225/226, relativa a não observância das disposições contidas nos arts. 682, inciso IX, 867 e 500 da CLT e 141, 161 do CPC.

Publique-se

Brasília, 28 de agosto de 1990.

*[Handwritten signature]*  
Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Relator

EXPEDIENTE PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
EM 03 / Setembro / 90  
*[Handwritten signature]*  
Anderá Honorário - Diretor

**TERMO DE REMESSA**

Aos 10 dias do mês de Setembro de 1990  
faço remessa dos presentes autos ao Eq. TRT  
da 6ª Região

Do que, para constar, lavrei este termo.


*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO


REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S. J.

Recife, 18 de 09 de 1990

  
Diretor do S. C. P.

Recebido em 18/09/90  
As 13,00 horas  
Do(a) S. C. P.  
  
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

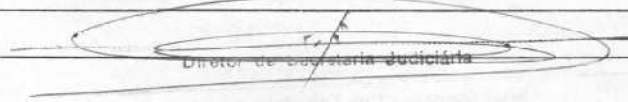


**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz Presidente

Recife, 26 de setembro de 1990

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Ciente. Subam os autos.

Recife, 11/10 /1990.



MILTON LYRA  
JUIZ PRESIDENTE DO TRT  
DA SEXTA REGIÃO

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do r.r. com o processo

ar(a) o Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 11 de outubro de 1990

Milton Lyra  
Diretor da Secretaria Judiciária



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido em 18 / 10 / 90

Encaminha-se ao Eg. Tribunal Pleno

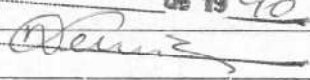
SCP, 19 / 10 / 19 90

  
Setor Operacional de Certidões

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos ~~conclusos~~  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 19 de 10 de 19 90





TERMO DE REMESSA

MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
Ministério Público do Trabalho

DESPACHO

- 1 - Determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que seja emitido parecer.
- 2 - Após a apresentação do parecer, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 07 de Novembro de 1990.

  
**ALMIR FAZZIANOTTO FINTO**  
 Ministro Relator

**TERMO DE REMESSA**

Aos 7 dias do mês de novembro de 19 90  
faço remessa dos presentes autos cd. PGT

Do que, para constar, lavrei este termo.


  
SECRETÁRIO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Trabalho**

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

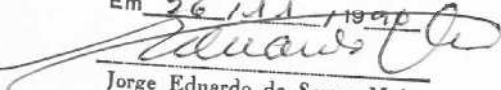
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Brasília, DF, 19 / 11 / 90.

  
Chefe da Seção Processual - DDJ

DEVOLVIDO HOJE COM  
A MINUTA DO PARECER

Em 26 / 11 / 1990

  
Jorge Eduardo de Souza Maia  
PROCURADOR

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO TST/RODC/332/90.0 6a. REGIÃO

RECORRENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - SUSAM  
RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

P A R E C E R

I - O Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco ajuizou ação coletiva contra a Associação dos Servidores Policiais do Estado de Pernambuco e outros pretendendo a instituição de um reajuste salarial e melhores condições de trabalho. O feito processado regularmente e o Egrégio Sexto Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de negociação prévia, preliminar de exclusão do feito da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM e julgou parcialmente procedente o dissídio ao fundamento assim sintetizado na ementa "Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de junho de 1988 a maio de 1989, adotando-se, porém, no mês de janeiro o índice do INPC (art. 1º, parágrafo único da Lei 7.7373/89). Inconformados com essa decisão o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco - SESI/PE, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais de Preparação de óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco; o Sindicato Social do Comércio - SESC e a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM manifestaram recurso ordinário. Arguem preliminar de nulidade por falta de negociação prévia, preliminar de nulidade por falta de validade na deliberação para instauração do dissídio, preliminar de nulidade por violação ao princípio de litiscontestação e exclusão de lide da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros. O Sindicato suscitante ofereceu razões de contrariedade e o Exmº Senhor Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinou a subida dos autos ao Colendo TST.

II - Preliminar de intempestividade dos recursos arguida em contra razões pelo sindicato suscitante. Sem razão o arguente pois o prazo para recurso ordinário interposto contra decisão proferida em dissídio coletivo conta-se a partir do recebimento da notificação. Como não houve notificação os recursos são tempestivos. Opinião pela rejeição da preliminar.

III - Preliminarmente o Ministério Público entende que deve ser levado à consideração do Senhor Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho as irregularidades praticadas nos autos e apontadas na promoção de fls. 225/226 para que Sua Excelência, querendo, tome as providências que entender cabíveis.

## RECURSO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE

IV - Preliminar de nulidade por não ter sido o dissídio precedido de negociação administrativa. Tem razão o recorrente quando diz que a nova Constituição condiciona o ajuizamento do dissídio coletivo à negociação. Assim entendo e a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem sido nesse sentido mas na hipótese dos autos o recorrente não apontou qualquer prejuízo. Ora nos termos do artigo 794 da CLT só haverá nulidade no processo do trabalho quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Como isso não ocorreu pois sequer houve tal alusão a preliminar merece ser rejeitada.

V - Cláusula Primeira - PISO SALARIAL E DATA BASE (fls. 174) - O Tribunal concedeu "à categoria profissional uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado no período de 1º de junho de 1988 a 31 de maio de 1989, sendo que no mês de janeiro/89 o índice a ser utilizado é o do INPC, correspondente a 35,48%, compensando-se os percentuais acaso já concedidos pela categoria econômica no mesmo período, excetuando-se aqueles do item XII da Instrução Normativa nº 1, do TST, e respeitando-se o salário profissional estabelecido pela Lei nº 3.999/61. A título de produtividade seja concedido um percentual na base de 4% (quatro por cento)." O inconformismo do recorrente no que concerne a esta cláusula diz respeito ao reajuste e produtividade. Considera que tais pedidos não foram formulados na representação e por isso entende que a concessão implica em conhecer de questões não suscitadas. Sou de parecer que não há o vício apontado. Não obstante a representação não expresse a produtividade alude a reajustes e nele se insere implicitamente a produtividade. No que junge ao reajuste salarial a cláusula merece ser adaptada à jurisprudência da Casa. Opino pelo provimento parcial do recurso.

VI - Cláusula Quarta - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE DO SUSCITADO (fls. 175) - "De acordo com o parecer, defiro para conceder que o tempo gasto no percurso dispendido para atendimento a pacientes por determinação do empregador seja considerado como integrante da jornada diária de serviço." Sou de parecer que o recurso merece provimento parcial pois o tempo gasto no percurso para atendimento de pacientes é tempo à disposição do empregador. A meu ver a cláusula atenta contra o artigo 3º da CLT e merece ter a seguinte redação: O tempo gasto após o horário normal no percurso dispendido para atendimento a pacientes por determinação do empregador é considerado como tempo à disposição do empregador.

VII - Cláusula Décima Terceira - HORÁRIO DE TRABALHO (fls. 180) - "Os suscitados não poderão fixar horário cujo início seja antes das sete e além de vinte e duas horas, exceto, nos casos de

234

plantão, quando será oferecido ao profissional, alimentação, transporte e ambiente para repouso." A meu ver não há nenhuma ilegalidade na instituição da cláusula. Apenas faço restrição a sua parte final pois ou o empregado trabalha ou repousa. Opino pelo provimento parcial.

VIII - Cláusula Décima Quinta - SUBSTITUIÇÃO (fls. 180) - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." A cláusula está de acordo com a jurisprudência sumular do TST. Opino pelo não provimento.

IX - Cláusula Vigésima - RESCISÃO DE CONTRATO (fls. 181) - "Deferir nos termos do precedente 134 do TST e do artigo 79 inciso XVIII das Disposições Transitórias da Constituição Federal: Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias." A cláusula já foi instituída com prazos maiores. Opino pelo não provimento do recurso.

X - Cláusula Vigésima-Primeira - ESTABILIDADE DE DELEGADOS SINDICAIS E REPRESENTANTES NAS EMPRESAS (fls. 181) - "Deferir nos termos do precedente 138 do TST: Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT." Opino pelo provimento parcial do recurso para que se observe o limite estabelecido no artigo 11 da Constituição da República.

RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTO QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

XI - Preliminar de nulidade ab initio. O recorrente diz que não há referência na ata de existência de urna, nem de votos nulos e em branco, e tão pouco alude às abstenções e que a deliberação foi por aclamação não havendo o número de sobre-cartas. A prejudicial merece ser rejeitada. A Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Odontologistas (fls. 18) consigna o seguinte: "Na forma da legislação em vigor, todas as deliberações serão tomadas por exscrutinio secreto." Infundada pois a arguição. Opino pela sua rejeição.

XII - Preliminar de nulidade e extinção do feito por falta de negociação com os mesmos fundamentos lançados no item III. Entendo que está prejudicada, ou, opino, pela sua rejeição.



236  
F

XIII - Preliminar de nulidade por julgamento ultra-~~es-~~lita. Também aqui sem qualquer fundamento a prejudicial. O recorrente entende que o suscitante pediu um piso salarial e que a decisão alterou esse pedido. Quanto ao piso salarial o Tribunal entendeu inviável o pedido. "Veja-se fls. 173." Opino pela rejeição.

XIV - Cláusula Primeira - Prejudicada.

XV - Cláusula Quarta - Prejudicada.

XVI - Cláusula Décima-Terceira - Prejudicada.

XVII - Cláusula Décima-Quinta - Prejudicada.

XVIII - Cláusula Vigésima - Prejudicada.

XIX - Cláusula Vigésima-Primeira - Prejudicada.

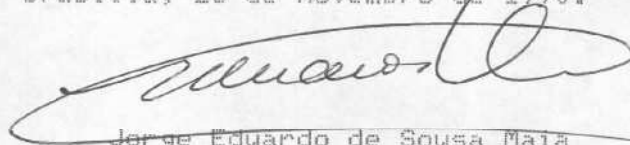
RECURSO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PERNAMBUCO

XX - É cópia fiel do recurso anterior e está prejudicado.

XXI - Recurso da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei 9.415 de 31 de janeiro de 1984 sou de parecer que a Fundação recorrente deve ser afastada do âmbito das cláusulas econômicas da presente sentença normativa.

É o parecer.

Brasília, 26 de novembro de 1990.



Jorge Eduardo de Sousa Maia  
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

/lall.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do  
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 16 de 07 91

---

Director do D.D.L.





**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 01 de fevereiro de 19 91

*[Handwritten signature]*  
21/II/91

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 22 março 1921

2021/20

[Signature]  
SECRETÁRIO

VISTOS.

21 / 05 / 1921

ANTONIO AMARAL

Ministro

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



1

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No.RO-DC-332/90.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador da Justiça do Trabalho Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antonio Amaral, revisor, Ursulino Santos, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOL-VEU: I - À unanimidade, acolher a proposição da Douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de se levar à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades apontadas na promoção de fls. 225/226. II - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos recursos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM, argüida em contra-razões pelo sindicato suscitante. III - Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI : À unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, para extingui-lo sem julgamento do mérito, em face da inexistência de comprovação da negociação prévia. IV - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

RECORRENTES: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM

RECORRIDO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 21 de agosto de 1991.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

/a

#31



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro

Almir Pazzianotto.

STP/SA, 10, 09, 1991

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Itamá da Silva', written over a horizontal line.

*José Itamá da Silva*

239  
Edwiges

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Serviço de Acórdãos, para os fins de direito.

G.M., 24/9/91

*Maria Edwiges Toledo*

MARIA EDWIGES TOLEDO DA SILVA ARAÚJO

Chefe de Serviço



PROCESSO Nº RO-DC-0332/90.0 - (Ac.SEDC-532/91) - 6ª REGIÃO

RELATOR: Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RECORRENTES: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DE PERNAMBUCO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM

ADVOGADOS : DRS. PEDRO PAULO P. NÓBREGA, ODIR COELHO P. DA SILVA E FERNANDO JOSÉ P. DE ARAÚJO

RECORRIDO : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. YLO JOSÉ ALVES DE SOUZA

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - O art. 114, § 2º, da Constituição Federal é expresso quanto à exigência de negociação prévia para que o dissídio coletivo seja ajuizado pelo Sindicato interessado. O não cumprimento dessa formalidade, em especial, no caso presente, que se refere a dissídio originário, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sindicato dos Odontologistas no Estado de Pernambuco suscita Dissídio Coletivo contra Associação dos Servidores Policiais Civis do Estado de Pernambuco e outros.

O Egrégio 6º Regional rejeitou as preliminares argüidas: de extinção do processo sem julgamento do mérito; de extinção do processo por impossibilidade jurídica da data-base; a relativa ao piso salarial e de exclusão do feito da Fundação Amaury de Medeiros - FUSAM. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, nos termos do v. acórdão de fls. 171/182, que traz a seguinte ementa, verbis:

"Dissídio Coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial (IPC) acumulado de junho a maio de 1989, adotando-se, porém, no mês de janeiro de 1988 o índice do INPC (art. 1º, parágrafo único da Lei 7.737/89)"(fl.171).

Recorrem, ordinariamente, o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Pernambuco (fls.184/195); o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco (fls.209/217) e a Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM (fls.203/204).

As fls. 218/220, constam as contra-razões do suscitante, argüindo preliminarmente a intempestividade dos recursos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e pela Fundação de Saúde Amaury de Medeiros.

As fls. 233/236, a d. Procuradoria, preliminarmente, entende que deve ser levado à consideração do Senhor Ministro Corregedor deste Tribunal as irregularidades praticadas nos autos e apontadas na promoção de fls.225/226. Opina pela rejeição das preliminares argüidas, sendo, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos. Quanto ao recurso da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros, entende deva ela ser afastada do âmbito das cláusulas econômicas da sentença normativa recorrida.

É o relatório.

#### VOTO

Inicialmente, quanto a preliminar da d. Procuradoria, relativa às irregularidades do processo, não supridas pelo Egrégio Tribunal a quo, acolho para que, após o julgamento do presente, sejam levados à consideração do Exmo. Sr. Ministro Corregedor.

#### DAS PRELIMINARES

I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES





PROCESSO Nº TST-RO-DC-0332/90.0

Os autos noticiam que o v. Acórdão regional foi publicado no Diário de Justiça local no dia 13 de setembro de 1989. O recurso do Sindicato foi protocolado no dia 21 de setembro, portanto, dentro do prazo recursal.

A Fundação protocolou o seu recurso no dia 26 de setembro. Em se tratando de fundação pública, beneficia-se do prazo em dobro, nos termos previstos no art. 188, do CPC (Decreto-Lei-779/69). Tempestivo, portanto, o seu recurso.

Rejeito.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, ARGUIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Entende o recorrente que a instauração do dissídio sem prévia negociação administrativa viola o disposto nos §§ 2º e 4º, do artigo 616, da CLT.

Afirma que "se antes da Constituição Federal em vigor, a de 1988, o § 4º do art. 616 da CLT não era considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, muito menos agora posto que os §§ 1º e 2º do art. 114, da atual Carta Política, condicionam a legitimidade da instauração do dissídio coletivo à ocorrência de impasse na negociação administrativa (fl.186).

Diz tratar-se, no caso, de dissídio originário, e que o próprio suscitante confessa não ter providenciado a negociação coletiva prévia, por considerá-la desnecessária.

Por fim, contesta o entendimento do Egrégio Tribunal a quo de que "a negociação ocorreu em plena instrução processual". Ao seu ver, "a conciliação judicial tentada na audiência a que se refere a ata de fls.59/64, que por sinal foi malograda, cujo ato está previsto no art. 862, da CLT, nada tem a ver com aquela prevista no artigo 616, § 4º da CLT. A respeito, assim se posiciona:

"Falar-se em falta de procedimento administrativo, objetivan do negociação amigável entre as partes, conforme alude o artigo 616, § 4º, da CLT, e Prejulgado 56 em seu item II, é desconhecer que a presente via judicial intentada, não suprime, não retira a possibilidade de uma composição amigável. Além do mais, inconstitucional procurar retirar da jurisdição do Poder Judiciário Trabalhista a apreciação e julgamento de qualquer ato ou fato jurídico, dentro da relação laboral"(fl. 08).

À sua vez, o Egrégio Regional a quo limitou-se a dizer que "a negociação ocorreu em plena instrução processual" quando apreciou e rejeitou a preliminar.

Trata-se, no caso, de dissídio coletivo originário, instaurado sem negociação prévia, de que tratam os arts. 114, da Constituição Federal, e 616, § 4º, da CLT.

Os conflitos coletivos de trabalho, pelas suas peculiaridades e repercussões sociais e econômicas, têm merecido tratamento jurídico especial, em que é privilegiada a negociação coletiva. Nesse sentido, as legislações de grande número de países, inclusive, o Brasil.

O dispositivo Consolidado referido ficou reforçado com o advento da Carta Magna de 1988, que se refere de forma expressa, em seu art. 114, à negociação prévia, eis que o dissídio coletivo é resultado da não conciliação das partes.

Não se preocupou o suscitante em atender a esse requisito básico, como demonstrou na inicial.

A tentativa de composição do conflito haviada durante a audiência de conciliação e instrução de fls. 59/63, não é suficiente para suprir a falta do procedimento prévio de negociação.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo para, extingüindo-o sem julgamento do mérito, em face da inexistência de comprovação de negociação prévia, preju



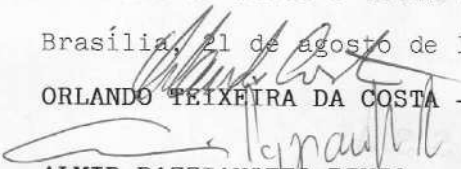


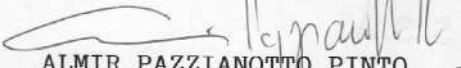
dicado o exame do recurso do Sindicato.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - A unanimidade, acolher a proposição da Douça Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de se levar à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades apontadas na promoção de fls. 225/226. II - À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos recursos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco e Fundação de Saúde Amaury de Medeiros — FUSAM, argüida em contra-razões pelo Sindicato Suscitante. III - Recurso do Serviço Social da Indústria - SESI: À unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo, para extingui-lo sem julgamento do mérito, em face da inexistência de comprovação da negociação prévia. IV - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

Brasília, 21 de agosto de 1991.

  
ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: DARCY DA SILVA CAMARA - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

EAM/cb



PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 50C 532/91 foi publicado no "Diário da Justiça" de 04/10/1991.

Em 04 de outubro de 1991

STP/SA

REMESSA

Ao SCP para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis. retro SR, 22 de outubro de 1991

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 23, 10, 91

Director do SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

à Secretaria Judiciária

Recife, 29/10 de 1991

Director do S. C. P.

Recebido do S.C.P. 30/10/91



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 05 de novembro de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 07/11/91

*[Assinatura]*  
Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRI 6ª Região

**DETERMINAÇÃO**

Arquivar-se o presente processo

*(u) Arquivo Geral*

Recife, 05 de novembro de 1991

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária